

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 533, DE 2006

Acrescenta o inciso VI ao art. 51, o inciso XVI ao art. 52, modifica os §§ 2º e 3º do art. 55, acrescenta o § 5º ao art. 55 e a alínea “s” ao inciso I do art. 102, para atribuir ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar parlamentar em determinados casos de perda de mandato (art. 55, I e II), após admitido o processo, por votação ostensiva e maioria absoluta, pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal.

Autores: Deputada JOSÉ MUCIO MONTEIRO e outros

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO e outros, pretende inserir algumas modificações na competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para que o Supremo Tribunal Federal decida, nos casos em que especifica e após admitida a acusação pela respectiva Casa, sobre a perda do mandato parlamentar.

Na justificativa apresentada, argumenta-se que “no momento em que os parlamentares se transformaram em potenciais juízes de seus pares, ..., o desempenho legislativo do parlamento ficou comprometido” e que o intuito de “transferir ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do parlamentar ...é fortalecer a instituição do Congresso Nacional”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em referência atende aos pressupostos constantes do art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer conflitos de conteúdo entre as alterações pretendidas pela proposta e as disposições e princípios fundamentais que alicerçam o texto constitucional vigente.

A exigência de apoioamento para a iniciativa foi obedecida, tendo sido confirmadas pela Secretaria-Geral da Mesa duzentas assinaturas válidas, como se verifica às fls. 5.

A técnica legislativa e a redação estão adequadas às prescrições da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, votamos no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 533, de 2006.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator